

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1101/84-PROC.DRECAP-3-326/84
INTERESSADO : ANTÔNIO FRANGIEH
ASSUNTO : Equivalência de Estudos-Convalidação de atos escolares
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1347/84-CESG-APROVADO 29 / 08 / 84

1 - HISTÓRICO:

" Através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, a direção da já extinta "Moema-Escolas Integradas", desta Capital, encaminha a este Colegiado o pedido de declaração de equivalência dos estudos realizados por ANTÔNIO FRANGIEH, no Líbano, aos de nível de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro de ensino. Ainda, no requerimento, justifica-se pelo fato de não haver providenciado, em tempo hábil, tal declaração.

Conforme os documentos que instruem os autos (DRECAP-3), o histórico escolar do interessado é o seguinte:

1. o aluno declara haver cursado 8 séries, nos anos letivos de 1969/70 a 1976/77, mas sem condições de comprovação, visto o conflito existente naquela região - fls.19;

2. nos anos letivos de 1978/79 e 1980/81, cursou 3 séries do Curso Secundário Científico ministrado na "Exemplary Modern School"- Trípoli/Líbano-documentos com Visto Consular - fls.06 a 11;

3. transferindo-se agora para o Brasil, matriculou-se em 31/01/83, na 1ª série da Turma Especial em Técnico em Laboratório de Prótese Dentária da "Moema-Escolas Integradas". No 2º semestre desse mesmo ano, concluiu a 2ª série do curso: este curso, que é destinado aos concluintes do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, apresentava-se com a duração de três semestres, desenvolvendo apenas as disciplinas da Formação Especial, conforme a Deliberação CEE 27/80)-fls. 2, 3, 12 e 26;

4. à vista do encerramento das atividades desse estabelecimento, o aluno transferiu-se para o Colégio "Maria Montessori", onde cursa, neste semestre, a 3ª série da Turma Especial da mesma habilitação.

As autoridades competentes manifestam-se favoravelmente ao pedido da inicial, mas entenderam que o mesmo deve ser apreciado por este Colegiado.

2. APRECIAÇÃO:

Trata o presente caso de aluno que, tendo iniciado seus estudos no Líbano, mediante apresentação dos documentos escolares, se matriculou e freqüentou escola brasileira. Contudo, o fato ocorreu no

período em que vigorava a Delib. CEE nº 17/80, sem que fosse providenciada a declaração de equivalência de estudos junto a este Colegiado, conforme determinava a supracitada Deliberação.

Desde janeiro do corrente, o pedido, que deu entrada na 14ª D.E., passou a percorrer os órgãos competentes para que se cumprissem algumas das exigências da Deliberação CEE 12/83.

Em analisando os autos, a Assistência Técnica deste Colegiado verificou que:

1. a solicitação é a de que a equivalência de estudos realizados no exterior seja aos de nível de conclusão do 2º grau;

2. os primeiros oito anos de estudos declarados pelo aluno, mais as três séries devidamente comprovadas, perfazem um total de 11 anos de escolaridade, mas não consta certificado de conclusão do 2º grau do sistema de origem ;

3. o aluno foi matriculado em turma especial de curso profissionalizante, nos moldes das Delibs.CEE 27/78 e 27/80, que dispõem sobre dispensa de disciplinas a portadores de certificados de conclusão do ensino de 2º grau" e "sobre o funcionamento de turmas especiais" , respectivamente;

4. portanto, as turmas especiais instaladas pelas já citadas escolas foram estruturadas para atender apenas aos alunos que já haviam cumprido todas as disciplinas do Núcleo Comum e as do artigo 7º da Lei 5.692/71, isto é, aos concluintes do 2º grau do nosso sistema de ensino.

A situação do aluno, conseqüentemente, é caracterizada por três falhas:

1. inobservância do artigo 7º da Delib.CEE nº 12/83, pois que o 2º grau no sistema de ensino do Líbano é obtido após 13 anos de escolaridade para ingresso na Universidade local e 12 anos para os que emigrarem;

2. a matrícula do aluno em turma especial reflete a desobediência à Del.CEE 27/78, cuja ementa, incisivamente, "dispõe sobre a dispensa de disciplinas a portadores do certificado de conclusão do ensino do 2º grau" (grifo nosso), o que no seu artigo 1º é ratificado;

3. a dispensa do aluno de disciplinas não cursadas apenas da Parte Comum do currículo.

Quanto à questão da não apresentação de todos os documentos escolares, este Colegiado tem apreciado favoravelmente casos análogos, em que os últimos anos de escolaridade são suficientemente "comprovados".

A rigor, o interessado, de acordo com os documentos que instruem os autos, não faz jus à equivalência de estudos em nível de 2º grau, pois não comprova que concluiu o curso, correspondente a esse grau no país de origem.

Entretanto, o aluno foi matriculado no 2º grau no Brasil e, em nível desse grau, cursou um ano e meio para obter a habilitação em Prótese Dentária, no regime de "turma especial".

Nos termos da Deliberação 17/80, deverá cumprir, além da parte Diversificada do currículo da habilitação, os componentes curriculares da Parte Comum não cursados no país de origem, pois fará jus ao diploma de Técnico, nos termos da legislação brasileira do ensino.

À fl. 13 consta comprovante de que o interessado se encontra matriculado na 3ª série do curso de suplência - 2º grau, no Colégio "Maria Montessori". Na fl. 15 encontra-se o quadro curricular desse curso. Do seu ~~exame~~ verifica-se que terá que cumprir obrigatoriamente adaptação em Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde, além de adaptações em conteúdos programáticos, a critério da escola.

Concluída essa série, poderá ter convalidados, sob a responsabilidade da supervisão da escola, seus estudos realizados na Habilitação em Prótese, sem necessidade de retorno do protocolado a este Conselho, fazendo jus ao Diploma de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados, no Líbano, por Antônio Frangieh são equivalentes aos de conclusão de 2ª série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino. Concluído o 2º grau, terá convalidados, em caráter excepcional, seus estudos realizados em "turma especial" da Habilitação Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, no Colégio "Maria Montessori"/Capital, e fará jus ao Diploma de Técnico nessa Habilitação.

CESG, aos 14 de agosto de 1984

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

04. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe.Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, aos 15 de agosto de 1984

a) CONS^o Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE